

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS COMO ALTERNATIVA EFETIVA À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Leilane Kércia Pinto dos Santos¹

Jamil Musse Neto²

Fábio S. Santos³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar em que medida a aplicação de atos executórios atípicos pode ser mais eficaz do que a prisão civil do devedor de alimentos. Com base no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, conjugado com a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, os meios executivos atípicos são aplicados com base na razoabilidade e proporcionalidade, e alinhados ao binômio necessidade-possibilidade do devedor. A pesquisa foi realizada a partir da análise bibliográfica e jurisprudencial, haja vista que o conteúdo tem se tornado cada vez mais pertinente. A partir disso, foi verificado que a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida gravosa, por restringir a liberdade pessoal do devedor, enquanto as medidas coercitivas atípicas demonstram-se mais úteis, no sentido de gerar aos credores-beneficiados a efetivação do direito pretendido.

Palavras-chave: Processo Civil; Execução; Medidas executivas atípicas; Obrigação alimentar; Prisão Civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a aplicação de medidas executivas atípicas como providência alternativa à prisão civil em decorrência de débito de natureza alimentar, com base no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, aliado à Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. Muito embora a prisão civil do devedor de alimentos seja a única acolhida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, quando empregada em primeira opção, nem sempre é a alternativa mais capaz de satisfazer o encargo, e se mostra, muitas vezes, inócua.

O confronto entre o direito à liberdade do devedor e a sobrevivência do credor encontram-se amparados por comandos discricionários, e estão calcados na razoabilidade e proporcionalidade, mas ainda que restrinjam direitos individuais, têm

¹ Graduando/a em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN). E-mail: leilakerciaps@gmail.com

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil, (Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto), Centro Universitário Nobre (UNIFAN). E-mail: jamil.musse@gmail.com

³ Professor Orientador da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II do Centro Universitário Nobre - UNIFAN. E-mail: fabiosantos.direito@gruonobre.edu.br

as suas aplicações albergadas nos limites e diretrizes impostos pelo próprio ordenamento. Nessa conjuntura, os meios executórios de aplicação subsidiária se mostram um tanto quanto mais eficazes em alcançar a finalidade ansiada, tendo em vista o seu caráter satisfativo e não punitivo.

Há um contexto de baixa efetividade dos meios executivos típicos, bem como há dificuldades em identificar e encontrar os recursos financeiros do executado, o que demonstra a insuficiência das medidas típicas na busca pelo resultado útil para o credor de alimentos, no sentido de obter o bem da vida que almeja. Assim, o presente estudo tem como problema: em que medida a aplicação de atos executórios atípicos se apresenta mais efetiva que a prisão civil do devedor de alimentos?

A importância do presente artigo reside em produzir uma reflexão interdisciplinar sobre a aplicação das medidas executórias atípicas cuja empregabilidade visa efetividade jurisdicional e remodelagem do modelo executivo inicial do Código de Processo Civil, abarcando o ramo de Direito das Famílias e legislação infraconstitucional, considerando também o ponto de vista da doutrina majoritária e a jurisprudência brasileira. Com isso, discute-se a possibilidade de a execução da obrigação alimentar se dar, inicialmente, por intermédio dos meios executivos atípicos, em substituição ao confinamento do obrigado.

Portanto, a presente pesquisa objetiva verificar em que medida a aplicação dos atos executivos atípicos se faz mais efetiva que a aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos. Para isso, destacam-se como etapas específicas: a) analisar a configuração da obrigação de prestar alimentos; b) analisar a utilização do instituto histórico da prisão civil como *ultima ratio* para a garantia do adimplemento da obrigação alimentar; c) diferenciar os meios executivos típicos dos atípicos; d) verificar as diretrizes e os limites para aplicação dos meios executivos atípicos; e) analisar a atuação dos princípios constitucionais e processuais que estão relacionados ao tema, f) identificar a aplicação desses meios como forma efetiva de impor o cumprimento da obrigação alimentar; e, por fim, g) confrontar dados acerca da prisão civil do devedor de alimentos e do adimplemento desta obrigação.

Considerando que se trata de um estudo conceitual e explanativo, o método utilizado será o da revisão bibliográfica, com o fim de transmitir como a doutrina majoritária e a jurisprudência brasileira têm se posicionado, e de explicar as definições contidas nas leis pertinentes ao tema. Foram também consultados bancos

de dados indexados por bibliotecas digitais renomadas, pelas quais foram feitos estudos quantitativos de teses que esteiam os objetivos elencados neste artigo.

2 OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

Para os doutrinadores Orlando Gomes (1978) e Maria Helena Diniz (2005), os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Assim, a obrigação alimentar decorre da relação de parentesco entre o alimentando ou credor e o alimentante ou devedor, e está amparada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de caráter constitucional.

Portanto, entendidos como instituto de tutela máxima da pessoa humana, Flávio Tartuce (2019, p. 786) preceitua que os chamados alimentos familiares representam uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais, sendo essa a própria concepção da categoria jurídica. Enquanto direitos fundamentais, os alimentos são conceituados de um modo abrangente, dado que o artigo 6º da CF dispõe que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Conseqüentemente, aos necessitados, é garantido o direitos aos alimentos, consoante o art. 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. E também o parágrafo 1º do mesmo artigo, que esclarece que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, comumente chamados de binômio ‘necessidade-possibilidade’”. Não obstante os diversos critérios para rotular as prestações alimentícias, o maior debate é o da aplicabilidade dos mecanismos que os amparam na eventualidade de inadimplemento.

Vale citar ainda, o art. 1.695 do Código Civil, que expõe: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover,

pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Portanto, a proporcionalidade e a razoabilidade, que também são princípios constitucionais, devem ser considerados no momento da fixação dos alimentos, dada a condição atual em que a sociedade se encontra.

2.1 INSTITUTO HISTÓRICO DA PRISÃO CIVIL COMO *ULTIMA RATIO* PARA GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) preceitua que “[...] 2. Ninguém será privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.” A privação da liberdade física como meio garantidor para o cumprimento de determinada obrigação tem caráter excepcional, sendo a prisão civil por dívida admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro apenas como meio de solucionar o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Por consistir em um dos direitos humanos fundamentais, a liberdade não deve ser cerceada, salvo nas hipóteses em que houver justificativa por ordem de autoridade competente (art. 93, IX, da CF). Logo, não se pode precisar quando exatamente a prisão civil começou a ser aplicada, todavia, é possível indicar em quais civilizações e momentos históricos o instituto foi abordado e aplicado, merecendo destaque os povos da Babilônia, Grécia e Roma. Os primeiros, elaboraram o Código de Hamurabi (2067/2025 a.C), um dos maiores compilados de leis, escritas em língua acadiana e caracteres cuneiformes, servindo de modelo para todos os países do Oriente próximo, o qual estabelecia uma série de ditames estabelecidos nos direitos do indivíduo, tendo como premissa geral que “o forte não prejudicará o fraco”, o que amparava o instituto da privação da liberdade por dívida e a aplicação de severos castigos.

Na Grécia Antiga, pautados na configuração do corporativo e flexível, as leis podiam ser modificadas pelos homens quando necessário, porém é notória a presença do instituto da prisão civil por dívidas como origem da escravidão, mediante o prévio ajuste com o credor. Nos casos de desonra da obrigação

assumida pelo devedor, este tornava-se propriedade do credor, que poderia, até mesmo, tirar-lhe a vida. Por fim, em Roma, a Lei das XII Tábuas previa a possibilidade de venda da pessoa do devedor, caso este não adimplisse o pagamento da obrigação, ou nos casos envolvendo a plebe e a nobreza, a providência a ser tomada seria da execução pessoal, enaltecendo a violência contra a pessoa do devedor e, conseqüentemente, a violação dos direitos do homem.

O direito alimentar tem procedimentos próprios que auxiliam o magistrado nas demandas de cada particular, incluindo a fixação do *quantum* alimentar, que devem ser arbitrados com base na “proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art. 1.694, §1º do Código Civil).

Do ponto de vista processual, e único que aqui importa, haja vista o propósito de tratar da realização da obrigação alimentar, os alimentos constituem crédito, porque participam, nesta qualidade, da estrutura concebida pelo CPC. (ASSIS, 2004, p. 112)

Considerando que o crédito alimentar se torna vulnerável com o tempo, impõem-se a flexibilidade e pluralidade dos meios executivos, a fim de que se permita a diversificação, observando-se o procedimento especial previsto nos arts. 911 a 913 do Código de Processo Civil, as regras dos arts. 824 e ss. do mesmo código, e a legislação extravagante específica, a chamada Lei de Alimentos.

Não obstante o caráter punitivo da prisão civil nas antigas civilizações, tal instituto foi recepcionado pela Constituição Federal na esfera civil como sendo de caráter satisfativo, afastando qualquer aspecto coativo, bem como recusando a expressão “pena” contida na legislação (CAHALI, 1984, p. 625). Desse modo, designou-se a prisão civil do devedor de alimentos como meio de “finalidade econômica” imposta ao executado, não para castigá-lo, mas sim para estimulá-lo coercitivamente a pagar a dívida alimentícia e portanto, evitar a prisão ou readquirir sua liberdade, pressupondo que disponha de meios para adimplir a obrigação.

Beccaria (1998, p. 97), em sua obra “Dos delitos e das penas” deu origem ao princípio da proporcionalidade ao defender que as sanções criminais deviam ser proporcionais aos delitos cometidos. O autor afirma que “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

Todavia, ainda que o ordenamento jurídico tenha configurado a prisão civil em um molde coercitivo visando a satisfação do direito, a aplicação desse instituto no cumprimento da obrigação alimentar em *prima ratio*, representa um retrocesso aos tempos do sistema punitivo, afeta a celeridade das demandas, e torna o processo oneroso, o que, de logo, acarreta na inefetividade do resultado útil para garantia do direito material pretendido. Considerando, portanto, que o processo de alimentos versa sobre questão de direito humanitário, torna-se necessária a criação de técnicas que permitam a prestação adequada, efetiva e tempestiva do direito invocado.

3 MEDIDAS EXECUTIVAS

Diante de um cenário de esgotamento da forma de coerção típica, o magistrado pode se valer de outros meios, formalizados ou não em lei, para assegurar a eficácia do direito de alimentos invocado, podendo haver pressão psicológica, patrimonial e financeira, de modo a vindicar o entendimento de que, descumprida a ordem judicial, as consequências daí advindas tornar-se-ão cada vez mais gravosas.

A aplicação das medidas executivas ocorre de maneira direta, quando o Estado se sub-roga nos direitos do credor, e indireta, quando são aplicadas as medidas indutivas, mandamentais e coercitivas, que constroem o executado a fim de se obter o cumprimento da obrigação. Ressalta-se, nesse sentido, a possibilidade de fixação de multa pecuniária ou astreintes, como forma de indução compulsória do executado ao cumprimento da obrigação principal (MOREIRA, 2012, p. 17).

O legislador entendeu que, diante da insuficiência dos meios típicos, e respeitado o esgotamento das medidas diretas, pela aplicação das indiretas, sendo necessário que a atuação do juiz seja balizada nos pressupostos existentes no caso concreto e nas medidas congruentes, que tragam efetividade ao direito pretendido.

3.1 MEDIDAS INDUTIVAS, MANDAMENTAIS, SUB-ROGATÓRIAS E COERCITIVAS

As medidas executivas atípicas estavam previstas no Código de Processo Civil de 1973 somente quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e

de dar coisa. Todavia, o Novo Código de Processo Civil de 2015 inovou nesse aspecto, porque o art. 139, inciso IV, também chamado “cláusula geral de efetivação” possibilitou a ampliação dos poderes do juiz, no tocante à aplicabilidade de tais medidas. Oportuno salientar que essa ampliação está amparada pelos ditames constitucionais.

Considerando que é no processo de execução que o juiz tem o maior poder em seu exercício da jurisdição, podendo aplicar os meios de execução atípicos, de forma subsidiária e não primária, avaliando a que melhor se enquadrar ao caso, visando garantir a eficácia da tutela, sem ultrapassar os limites da atuação jurisdicional. Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1802), referindo-se que a atuação do juiz deve ser respaldada pela imparcialidade e razoabilidade, ensina que:

Essa liberdade concedida ao juiz naturalmente aumenta sua responsabilidade, não sendo admissível que a utilize para contrariar a lei ou mesmo princípios do Direito. Não pode, por exemplo, determinar a prisão civil fora da hipótese de devedor inescusável de alimentos, nos termos do art. 5.º, LXVII, da CF. Tampouco poderá determinar que banda de música com camisetas com a foto do devedor o persiga cantarolando cantigas relacionando-o à obrigação inadimplida ou outras formas vexatórias de pressão psicológica.

A aplicação de comandos arbitrários ou que restrinjam direitos individuais devem considerar as singularidades que o caso concreto exige, bem como a obediência ao contraditório e à proporcionalidade. Nesse diapasão, ainda nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 2000) “A doutrina é tranquila no entendimento de que o rol de formas executivas previsto pelo dispositivo legal é exemplificativo⁴⁹, o que é corroborado pela utilização da expressão ‘tais como’ antes da descrição específica das formas executivas constantes do texto legal⁵⁰”. Assim, ao magistrado, cabe o dinamismo da atividade executiva com expedição de atos que decifrem a regra do caso concreto, articulados na cognição dos fatos, e que socorram ao titular do direito, conhecidos como meios executórios, que podem ser entendidos como:

A reunião de atos executivos endereçada, dentro do processo, à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Eles veiculam a força executiva presente em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo da sentença condenatória. (ASSIS, 2004, p. 90).

Para Neves (2017, p. 23), “se a dignidade da pessoa humana é importante condição para proteger o devedor, nesse caso, a satisfação do direito exequendo é indubitavelmente forma de tutelar a dignidade da pessoa humana do credor”.

Sucedem que a questão resvala no direito fundamental à tutela efetiva, nos princípios, regras e axiomas objetos da lide e nos poderes do juiz que não podem ser ilimitados, impondo-se a restrição de direitos individuais de forma proporcional, razoável, adequada e necessária em sentido estrito.

Frise-se que, as medidas atípicas mostram-se apropriadas para afastar o decreto de prisão no cumprimento de decisão que determina a satisfação do encargo alimentar, justamente por guardarem relação com o objeto da execução. Note-se que desconhecer a utilidade de algumas dessas medidas, em substituição à prisão do executado, pode, no caso concreto, dificultar a satisfação do credor.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela admissibilidade de medidas executórias atípicas para satisfação da obrigação exequenda, sendo as mais comuns: suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de Passaporte e bloqueio de cartão de crédito. Em 2020, a população mundial enfrentou um dos seus maiores desafios, o Coronavírus (COVID-19), uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, invisível e letal que teve cerca de 551 milhões de casos com 6,34 milhões de mortes em todo o planeta. Com base nas recomendações do Ministério da Saúde, a população mundial foi obrigada a manter-se em isolamento, o que gerou importantes impactos sociais, sendo as principais áreas afetadas a saúde e a economia.

Com esse evento sem precedentes, cresceram os pedidos de pensão alimentícia, devido às dificuldades impostas pela doença, e houve também maiores problemas na efetivação do cumprimento das decisões de fixação de alimentos. Em razão disso, por força da Recomendação n. 62/20 do Conselho Nacional de Justiça, conjugada com a Lei nº 14.010 de junho de 2020, permitiu-se aos juízes a relativização da prisão civil para que acontecesse na modalidade domiciliar, consoante se depreende na decisão abaixo reproduzida:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. MEDIDA CABÍVEL. PANDEMIA. COVID-19. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REJEITADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. I - A prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos constitui meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, sendo legítima quando presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 528 do Código de Processo Civil. II - O pagamento parcial do débito não afasta a obrigação alimentar que, uma vez não satisfeita, sujeita o devedor a prisão civil. No entanto, considerando o atual risco de infecção e propagação do novo coronavírus em espaços de confinamento, recomenda-se a suspensão da medida prisional durante o estado pandêmico. III - A

imposição de segregação domiciliar ao devedor de alimentos é totalmente inócua nesse momento, já que o isolamento social, com o confinamento residencial, é uma obrigação a todos imposta, independentemente de estar contaminado ou não pela Covid-19. IV - Ordem parcialmente concedida para suspender o cumprimento da medida coercitiva.

(TJ-DF 07531014120208070000 - Segredo de Justiça 0753101-41.2020.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021)

Com esse espírito, compreende-se como completamente possível a flexibilização da prisão civil, mesmo após a alteração do cenário nacional, para a aplicação dos meios executivos atípicos, sobretudo, como forma alternativa de garantir a eficácia das decisões judiciais. O STJ proferiu posicionamento no HC: 634185 SP 2020/0338063-2, no sentido de que:

Não reconhece a ilegalidade da prisão civil do devedor de alimentos na modalidade domiciliar, durante o período de pandemia, apenas pondera que, a depender das peculiaridades do caso concreto, a medida pode não apresentar coercibilidade suficiente, de forma que surge como possibilidade a suspensão temporária da execução como medida mais apropriada, sobretudo para evitar a recalcitrância do devedor e preservar os interesses do credor de alimentos.

Assim, a Corte Suprema demonstrou que a preservação do bem da vida ambicionado pelo credor de alimentos deve ser a constante, verdadeira e real premissa, competindo ao Judiciário atender às necessidades de cada caso, de modo a assegurar a efetividade jurisdicional.

3.2 DIRETRIZES E LIMITES DA APLICAÇÃO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS ATÍPICOS

Muito se discute acerca da preservação dos direitos fundamentais no âmbito de aplicação dos meios executórios atípicos. Necessário pontuar que a liberdade de deslocamento é a primeira de todas as liberdades, tratando-se de condição de quase todas as demais, traduzindo-se, portanto, no poder do indivíduo locomover-se de um lugar para o outro, e compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. Seguindo esta linha de entendimento e, pensando no equilíbrio em que a execução deve ser perseguida, ao devedor é assegurado um ritual menos gravoso, e ao credor a maior vantagem, de modo que sejam respeitados todos os ditames e balizas necessários para salvaguardar a tutela executiva.

Na verdade, há outras medidas, certamente não tão céleres ou mesmo atemorizantes, porém, o direito não pode construir suas bases sobre o medo, a força e a rapidez da sua efetivação, mister se faz lembrar que o ordenamento jurídico deve buscar a Justiça como objetivo maior, entretanto, tal busca deve se dar sempre de forma equilibrada, serena, democrática e respeitadora da dignidade da pessoa humana". (VIEIRA, 2011, p. 33)

De acordo com os fundamentos que contornam a garantia desses direitos fundamentais e os princípios que regem a execução, como o da utilidade e menor onerosidade, a ideia é restringir alguns direitos do devedor e não a sua liberdade, como acontece naturalmente quando instalada a prisão. Dessa forma, se intensifica o seu caráter satisfativo e pedagógico, quando a detenção, na prática, não mais alcança os objetivos desejados, dado ao fato da impossibilidade de o devedor, por exemplo, exercer o seu labor. Com o referido impedimento, o devedor restará prejudicado na satisfação das parcelas vincendas, haja vista que o confinamento busca garantir tais prestações, e sim atua como coerção psicológica para induzir o devedor ao pagamento das parcelas pretéritas, conforme a delimitação marcada pelo art. 528, § 7º, do CPC.

A amplitude das providências que podem ser tomadas pela busca mais efetiva à satisfação do credor enfrenta as limitações impostas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar que as medidas ultrapassem os limites concernentes à dignidade da pessoa humana. O direito é feito pelo homem e para ele, entretanto, o interesse público priorizado em desfavor de um interesse individual, é amparado pelo ordenamento jurídico.

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável,¹⁵³ além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida." (SARLET, 2021, p. 28)

O conflito presente entre a efetividade da tutela executiva e a proteção do exequente exsurge nas lídimas justificativas do devedor para a insolvência, à luz da sua dignidade. Contudo, embora seja um princípio universal de interpretação dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana não é detentora de caráter absoluto.

Os princípios que norteiam a atividade jurisdicional executiva, quanto às medidas executivas a serem realizadas, são, principalmente, o do meio

mais idôneo (ou da utilidade, ou do resultado) e o da menor onerosidade. Tais princípios, como se sabe, não pertencem exclusivamente a disciplina da tutela jurisdicional executiva, podendo se revelar em todas as searas do direito. Mas é na execução que tais princípios revelam-se em toda sua magnitude, pois para a realização de todos os atos executivos deverá o juiz, ao mesmo tempo em que busca obter a maior vantagem ao credor, providenciar para que tais atos realizem-se do modo menos prejudicial possível ao devedor (MEDINA, 2011, p. 57).

Assim, considerando-se a configuração da dignidade da pessoa humana como um norte a iluminar as condutas dentro da ciência jurídica, na busca pela solução de conflitos e pacificação social, e percebe-se que as limitações aos direitos do devedor devem ser úteis, adequadas e eficazes, sem impor contenções excessivas ao protagonismo dos direitos fundamentais do devedor. No julgamento do REsp 1.864.190, o STJ fixou pressupostos autorizadores dos meios de execução indireta, como o caráter subsidiário em relação aos meios típicos, a possibilidade de esbanjamento do patrimônio, lastreadas por decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades do caso concreto, e a submissão ao contraditório e à proporcionalidade. De se consignar que a responsabilidade do devedor por seus encargos diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal, muito embora a prisão civil seja uma restrição pessoal de sua liberdade.

4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS COMO ALTERNATIVA EFETIVA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar, apesar de seguir rito próprio e de ser fonte primária e imediata para defesa das necessidades básicas não atendidas pela execução tradicional, confere ao favorecido dos alimentos a possibilidade de utilizar-se de todas as ferramentas previstas na norma processual para que a obrigação seja cumprida. As medidas atípicas sob análise processam-se de forma mediata e imediata, tendo a primeira como maneira de compenetrar o devedor ao pagamento da dívida, pelo que a mediata limita-se à consecução do princípio da efetividade na tutela executiva.

O cotejo do princípio da proporcionalidade ocorre por três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2008). Nesse sentido, “a real importância dessa ordem fica patente quando se tem em mente que a aplicação da regra da proporcionalidade nem sempre implica a análise de todas as suas três sub-regras” (SILVA, 2002, p. 12). Diante da insolvência do

devedor pareado à insatisfação do credor, deve-se averiguar se a medida aplicada exclui a realização da obrigação ou alcança o direito perseguido.

Frustradas as tentativas pelos meios convencionais, é cabível a restrição de alguns direitos do devedor, como a suspensão da CNH e passaporte. Desse modo, o magistrado deverá considerar a dignidade da pessoa humana quanto à incidência dos meios supramencionados de execução, mas também deve avaliar que o transporte constitui direito social, consoante Emenda Constitucional 90/2015.

O Poder Público possui atribuição para suspender a CNH em caso de descumprimento da legislação de trânsito, e o art. 6º da CF assim determina: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Ademais, é possível, também, a suspensão de serviços de internet e telefonia, além do bloqueio de cartão de crédito. A jurisprudência, contudo, nem sempre tem esse entendimento, conforme trecho abaixo citado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARTA PRECATÓRIA. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão e apreensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito do devedor, e, ainda, determinou o adiantamento das custas da carta precatória pela credora, beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de ineficácia da diligência. 2. A assistência judiciária gratuita é imprescindível à viabilidade do acesso igualitário à prestação jurisdicional, sendo indiscutível o dever do Estado de amparar os jurisdicionados cuja renda se mostra insuficiente suportar as despesas correlatas, conforme o mandamento constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. 3. A exigência do pagamento de custas processuais de pessoa agraciada com o benefício da justiça gratuita caminha no sentido oposto ao que preceitua a lei, no tocante à proteção ao hipossuficiente e à garantia ao acesso ao Poder Judiciário. 4. Não se revela proporcional suspender a CNH ou apreender os passaportes do devedor, tampouco bloquear seus cartões de crédito, sobretudo na hipótese em análise, onde a agravante deixou de demonstrar a pertinência de tais medidas e a satisfação do crédito. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07007372920188079000 DF 0700737-29.2018.8.07.9000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/10/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/10/2018.)

A privação de liberdade do devedor em comparação com as medidas executivas atípicas, é mais gravosa ao direito de ir e vir do executado. Muito embora a prisão civil do executado seja tida como *ultima ratio*, consoante argumentou Neves (2017, p. 107): “(...) é tudo, na realidade, uma questão de graduação: sendo a prisão

civil a medida mais violenta e constritiva do direito fundamental de ir e vir, qualquer outra medida menos severa em termos de restrição de tal direito do devedor, deve ser sempre admitida. Afinal, quem pode o mais, pode o menos.”

Percebe-se, portanto, que tais medidas não cerceiam o direito de ir e vir, e sim reconhecem a existência de outros meios tão eficazes quanto a prisão, sem comprometer a dignidade e o direito à liberdade que tanto se preconiza. Sendo assim, observa-se que as decisões, sejam elas favoráveis ou não ao pleito de aplicação das medidas atípicas, parecem mais embasadas na proteção ao executado do que ao credor-beneficiário de alimentos.

5 CONCLUSÃO

Como descrito ao longo do presente trabalho, as medidas elencadas pelo art. 139, inciso IV, do CPC, trouxeram consigo possibilidades que ampliam os poderes do juiz, e, também, discussões acerca da sua admissibilidade, diretivas e afins. Não obstante os meios executórios atípicos estejam amparados pelos princípios constitucionais e processuais desde o Código Processo Civil de 1973, sua aplicabilidade não tinha força até pouco tempo.

Com o crescimento das demandas alimentares, a insuficiência das percepções financeiras do executado, e a ineficácia das medidas típicas, a escolha pelo rito da prisão civil passou a ser a mais urgente das hipóteses, vista como capaz de garantir o cumprimento da dívida alimentar. Ocorre que, por se tratar de sanção que restringe o direito de liberdade, ainda que momentaneamente, e, apesar de não possuir caráter punitivo, e sim, satisfativo, a prisão civil do devedor de alimentos configura-se medida gravosa, do ponto de vista do princípio do meio de execução menos gravoso, fundamento no art. 805, do CPC.

A partir disso, ao realizar uma avaliação geral sobre as medidas executivas atípicas, notou-se que em relação ao direito processual, existe uma preocupação em tutelar os interesses do executado, quando que no direito material, o que ocorre é o oposto, ou seja, deveria haver a intencionalidade de salvaguardar os direitos do exequente, o que se traduz em um choque de finalidades, todavia, sob a mesma premissa: a dignidade da pessoa humana.

Ao discutir as noções básicas do Direito Processual Civil, percebeu-se que é a disciplina jurídica que cuida das normas relativas à execução, mais notadamente

quanto aos meios executivos, instituto contemplado constitucionalmente, e que amplia os poderes do juiz. Partindo-se dessa definição e da percepção de que o direito vindicado através da exigência de satisfação de crédito alimentar, vislumbrou-se que seria possível introduzir os meios executivos atípicos, identificados como instrumentos subsidiários aos meios de coerção típicos usados na execução civil.

Além disso, atentou-se que tais instrumentos possuem capacidade de substituir a prisão civil em *prima ratio*, sendo viável extrair conclusões no sentido de que a satisfação do credor e a liberdade do devedor andam em linha reta, tendo como pertinente o respeito aos ditames delineados pelo ordenamento jurídico. Entretanto, também se constatou a ausência de entendimentos pelos tribunais do país, acerca da aplicação das medidas executivas atípicas em substituição à prisão civil, fora do ambiente da pandemia causada pelo Covid-19.

Em outra análise, ponderou-se que, de fato, a restrição do direito de ir e vir do executado, a depender do caso concreto, fere a liberdade de locomoção, podendo ser discutida por meio da impetração de *Habeas Corpus*. Por outro lado, há o entendimento de que as medidas executivas atípicas encontram-se alinhadas aos demais princípios do ordenamento jurídico, como o da efetividade da execução e o binômio necessidade-possibilidade.

Por fim, apesar de existir, no próprio ordenamento jurídico, consenso acerca da aplicabilidade das medidas executivas atípicas, o referido instituto não tem sido observado como forma eficaz de compelir o executado a adimplir a obrigação alimentar em *prima ratio*, ou seja, em substituição à prisão civil do executado, contudo, considerável recomendar que esta temática seja discutida, até que sobrevenham mudanças a nível social e jurisdicional.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, V. E.; VAUGHN, F, G. **Medidas executivas atípicas e o entendimento do STJ**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/318956/medidas-executivas-atipicas-e-o-entendimento-do-stj/>>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de mar. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 de dezembro 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 13 de dezembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus: RHC 132361. Relator Ministro Marcos Buzzi. Julgado em: 18 de outubro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1301517670/recurso-em-habeas-corpus-rhc-132361-sp-2020-0202002-7/decisao-monocratica-1301517680/>. Acesso em 07 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus: RHC 155541, 2021. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 25 de outubro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1309050753/recurso-em-habeas-corpus-rhc-155541-mg-2021-0331931-2/decisao-monocratica-1309050771/> Acesso em 07 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Interno nº 073XXX-29.2020.8.07.0000. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1202547999/7374462920208070000-segredo-de-justica-0737446-2920208070000/>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 32.2021.8.07. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1313552314/7217363220218070000-segredo-de-justica-0721736-3220218070000/> Acesso em: 07 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Habeas Corpus Criminal nº 043XXXX-89.2020.8.09.0000. Relator: Wilson Safatle Faiad. Julgado em: 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172152144/habeas-corpus-criminal-hc-4393978920208090000-goiania/> Acesso em: 07 de julho de 2022.

BROLIO, P. P. M.; PEIXOTO, L. R. **A aplicação de medidas atípicas na execução de alimentos.** REVISTA JURÍDICA da UniFil, Ano XVII-nº 17. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2428/1828/>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Y. S. **Dos Alimentos.** São Paulo: RT, 1984.

CANNIZZA, Matheus; NICOLETE, C. Geovana. **STJ vai consolidar entendimento sobre medidas executivas atípicas.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc#:~:text=Quanto%20aos%20princ%C3%ADpios%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o,boa%2Df%C3%A9%20processual%2C%20atipicidade%20dos/>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

CARNEIRO, M. F.; NETO, F. V. L. **A inovação do art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à luz da jurisprudência: estamos no caminho adequado para desenvolver o processo justo?** 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/inovacao-do-art-139-iv-do-novo-codigo-de-processocivilluz-da-jurisprudencia-estamos-no-caminho-adequado-para-desenvolver-o-processojusto/>>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

JATOBÁ, Clever. **Curso de Direito de Família: numa perspectiva contemporânea constitucionalizada.** Salvador: Mente Aberta, 2018.

MEDINA, J. M. G. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, J. M. G. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, A. M. A. **As astreintes e sua efetividade na tutela específica: a provisoriedade ou definitividade da medida.** 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil.** Grupo Gen- Editora Método Ltda., 2016.

NEVES, D. A. A. **Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa art. 139, IV, do Novo CPC.** Revista de Processo v. 265/2017, p. 107-150.

PAULA, I. R. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 07 de junho de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SCHAFER, Camila. **Mais de 200 mil atendimentos e aumento nos pedidos de pensão: como foram esses 100 dias de pandemia na Defensoria Pública.** Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/mais-de-200-mil-atendimentos-e-aumento-nos-pedidos-de-pensao-como-foram-esses-100-dias-de-pandemia-na-defensoria-Publica#:~:text=Chama%20a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20o%20fato,medicamentos%20chegou%20a%2021.705%20peti%C3%A7%C3%B5es./>>>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

SCHREIBER, Patrícia; MOREIRA Alexandre Magno Augusto. **As medidas executivas atípicas previstas na execução de alimentos: uma análise a partir da máxima da proporcionalidade.** Disponível em: <https://revistaonisciencia.com/wp-content/uploads/2020/06/Artigo-03-Patr%C3%ADcia-Schreiber.pdf>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

SILVA, V. A. da. **O proporcional e o razoável.** 2002. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf/>>. Acesso em: 07 de junho de 2022.

TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e execução por quantia certa.** Disponível em: <<https://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf/>> Acesso em: 07 de julho de 2022.